



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 0162/2019**

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2019**

**PROCESSO Nº 1/4585/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201622291**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CIPROL CEARÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI**

**CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ**

**EMENTA**

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação por falta de transmissão do inventário de mercadorias em 31 de dezembro de 2011;
2. Auto de infração lavrado com fundamento no art. 275 do Decreto 24.569/97;
3. Reexame necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância de improcedência do auto de infração. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Não-escrituração do livro inventário. Obrigação acessória. Reexame necessário. Improcedência.

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado em decorrência de Auto de Infração lavrado em 19.10.2016 sob a acusação de falta de transmissão de inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro de 2010.

Segundo consta nas informações anexas ao Auto de Infração (fls. 04), o mesmo foi lavrado mediante informações advindas do laboratório fiscal da SEFAZ/CE.

Conforme narrou o Agente Fiscal, “lavramos o presente auto de infração, referente à **NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO** ref ao inventário inicial (31 12 2010), cuja penalidade equivale a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento do contribuinte do exercício anterior, conf estabelece a letra e, inciso V, art 878 do Dec 24569/97”

Ainda conforme os documentos apresentados em conjunto com o auto lavrado, é possível constatar que os equipamentos apreendidos no posto fiscal foram liberados por força de decisão judicial liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0172285-03.2013.8.06.0001, mediante a emissão da Nota Fiscal avulsa acostada às fls. 12 dos autos.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 275 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96.

O autuado apresentou Defesa à Autuação às fls. 18/27 dos autos, requerendo:

1. a declaração da decadência do crédito tributário, com fundamento no art. 150, § 4º, CTN;
2. a nulidade do auto de infração, por falta de clareza quanto à identificação da infração cometida;
2. ou a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração.

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. No final do exercício de 2010 o inventário foi entregue de forma zerada, tendo em vista que o contribuinte não dispunha na época de qualquer mercadoria em estoque. Entregar o inventário zerado não configura qualquer infração;

Às fls. 38/42 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, entendeu “o contribuinte transmitiu ao Fisco Estadual o Inventário de Mercadorias existentes em 31 12 2010, transmitindo-o na EFD do mês de fevereiro de 2011, informando o seu valor da seguinte forma R\$ 0,00 (zero)” e concluiu que “a declaração ao Fisco de inexistência de Inventário (valor R\$ 0,00) não se constitui infração à legislação tributária”

Com isto, a ação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE, sendo a decisão submetida ao Reexame Necessário, haja vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Estadual, em atenção ao comando do art. 104, § 3º, I da Lei 15.614/2014.

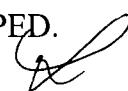
Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 126/2019 (fls. 57/60), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão da 1ª Instância, adotando os mesmos fundamentos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Depreende-se do Auto de Infração lavrado que o mesmo teve como fundamento a falta de transmissão pelo contribuinte do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.



No entanto, encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos, pelos documentos que se encontram às fls. 29/37, o inventário de 31 de dezembro de 2010 foi enviado no prazo legal, contendo como valor R\$ 0,00 (zero).

De fato, atribuir valor ZERO ao inventário significa escriturar “sem estoque” Em outras palavras, em 31 de dezembro de 2011 a empresa não tinha estoque.

Não há que se confundir estoque “zero” com falta ou omissão de informação.

Sendo assim, descabida foi a autuação levada a cabo pela fiscalização.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, confirmando o julgamento da 1ª Instância de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário Interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos da Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para Sustentação Oral o Dr. Klisman Sena Cavalcante.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de Agosto de 2019.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

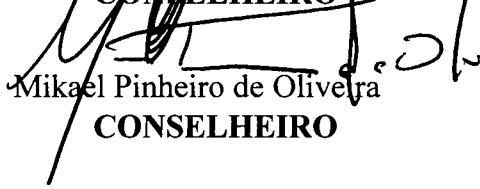
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferrnita Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**